À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – URC TMAP DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Ref.: Auto de Infração nº 44491/2012

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.980.986/0001-27, estabelecida na Fazenda Santa Bárbara, s/nº, zona rural, Santa Juliana/MG, CEP 38175-000 (doc. 01), vem perante V.Sa., por seus representantes legais infra-assinados, conforme instrumento de mandato (doc. 02), apresentar, tempestivamente, **MANIFESTAÇÃO** em face do Parecer Jurídico apresentado na reunião da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – URC TMAP em 15/09/2017 (doc. 03), com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 09/10/2017 a Agroindustrial Santa Juliana recebeu o ofício nº 465/2017NAI expedido pela Diretoria de Controle Processual da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP para que a empresa autuada se manifeste, em 20 (vinte) dias, acerca da reincidência aplicada nos termos do Parecer Jurídico

SUPRAM TMAP
Recebido em 17/10/2017
Visto

GED - 10317352v2

apresentado na reunião da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – URC TMAP ocorrida em 15/09/2017.

A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

> Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Considerando que o recebimento do ofício ocorreu 09/10/2017 (segunda-feira), sendo o marco inicial de contagem do prazo para apresentar a manifestação em **10/10/2017 (terça-feira)** e o termo final se dará em 29/10/2017 (domingo), prorrogável para o próximo dia útil **30/10/2017 (segunda-feira)**.

Logo, a presente manifestação é tempestiva.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02/06/2012 por suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011 quanto às normas referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuais (doc.04). Para a infração foi aplicada uma multa no valor de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

O Auto de Infração apresenta como embasamento legal o art. 83, código 116 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim prevê:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Em 10.08.2012 foi apresentada a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e também quanto o montante atribuído à multa aplicada.

Foi emitido o Parecer Técnico em 29.06.2015 opinando pela manutenção do Auto de Infração e da multa aplicada, e ainda, atualizando o valor da sanção pecuniária.

Em 11.11.2016 foi proferida a decisão em 1ª. instância administrativa seguindo o entendimento do Parecer Técnico e mantendo a autuação e a aplicação da multa.

Inconformada com a manutenção da penalidade, a Autuada apresentou o Recurso e demonstrou, preliminarmente, a constatação de prescrição intercorrente e vício de motivação do auto de infração. Em juízo de eventualidade, demonstrou no mérito a inexistência de vazamento de vinhaça e águas residuais e ausência de reservatórios sem impermeabilização, e ao final, evidenciou a constatação da incidência de circunstâncias atenuantes.

Apesar de todo o esforço da Recorrente na demonstração da inexistência de infração ambiental em sede de Recurso, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP elaborou um Parecer Jurídico desfavorável aos pedidos recursais da Recorrente, mantendo o auto de infração e majorando o valor da multa, com fundamento na aplicação da reincidência. Este Parecer Jurídico foi disponibilizado aos Conselheiros da URC TMAP, a fim de assessora-los no julgamento do Recurso quando da realização da reunião.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Como já informado, em 15/09/2017 foi realizada a reunião da URC TMAP do COPAM, constando na pauta de julgamento o Recurso referente ao Auto de Infração nº 44491/2012. Quando oportunizada a palavra à autuada, foi requerida a oportunidade para manifestar acerca da aplicação da reincidência apresentado no Parecer Jurídico, além disso, a empresa aproveitou a oportunidade para expor as razões fáticas e jurídicas para a aplicação de atenuantes ao presente caso.

Em atendimento à solicitação inicial da empresa, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP decidiu baixar em diligência o processo administrativo do Auto de Infração nº 44491/2012, a fim de oportunizar a empresa autuada a se manifestar acerca da aplicação da reincidência compreendida no Parecer Jurídico, o que foi posteriormente confirmado pelo ofício nº 465/2017NAI (doc.05) encaminhado.

Inconformada com o agravamento da penalidade em razão de suposta reincidência, a Autuada vem apresentar as suas razões jurídicas para que esta aplicação seja reconsiderada e consequentemente cancelada, e ainda, que seja reconhecida as circunstâncias atenuantes do presente caso, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, conforme será demonstrado a seguir.

3. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E NO PROCEDIMENTO - APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS

Em parecer emitido pela SUPRAM TMAP datado de 21/06/2017, o órgão ambiental destaca em sua manifestação o instituto da reincidência, alegando que a ora autuada, Agroindustrial Santa Juliana S/A, cometeu três infrações ambientais anteriores à lavratura do Auto de Infração nº 44491/2012 que resultaram na lavratura dos seguintes autos de infração:

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7º, 8º e 14º andares | Funcionários
30130-008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

- Auto de Infração nº 21757/2010, lavrado no dia 03/03/2010, sendo que tornou definitiva a infração no 21º dia da ciência, que se deu em 13/04/2010;

- Auto de Infração nº 32309/2009, lavrado no dia 12/06/2009, sendo que tornou definitiva a infração no 21º dia da ciência, que se deu em 24/07/2009;

- Auto de Infração nº 32311/2009, lavrado no dia 26/06/2009, sendo que tornou definitiva a infração no 21º dia da ciência, que se deu em 06/08/2009.

O parecer menciona ainda que os autos de infração supracitados se tornaram definitivos há menos de três anos da data da lavratura do auto de infração nº 44491/2012, que se deu em 02/06/2012. Em razão disso, afirma que foram cumpridos os requisitos de aplicação das normas relativas à reincidência genérica, nos termos do art.65, inciso II do Decreto Estadual nº 44.844/08:

> Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
> II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.
>
> Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Acontece que o Parecer Jurídico mencionado, não apresenta documentos e informações imprescindíveis à aplicação da reincidência, que acarretam na ausência de motivação deste ato administrativo, e ocasiona a sua nulidade.

É necessário ressaltar o Decreto Estadual nº 44.844/08, pouco explana em relação aos procedimentos necessários para o legal decorrer do feito. Tendo em vista tal constatação, deve-se considerar as previsões contidas no Decreto Federal nº 6.514/08 - que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente:

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

> Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.
>
> Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, **informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.** (grifou-se)

No mesmo sentido prevê a Lei Estadual nº 14.184/12, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

> Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.
>
> § 1º O órgão competente para a instrução **fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.** (grifou-se)

Vale ressaltar que o Parecer Jurídico elaborado pela Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP faz menção apenas a alguns dados dos autos de infração que supostamente caracterizam a aplicação da reincidência no presente caso, mas não apresenta elementos comprobatórios que fundamentem sua caracterização. Ou seja, é nítida a carência de detalhes e de elementos relativos à suposta reincidência, prejudicando sobremaneira o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

Insta salientar que todo ato administrativo deve ser preenchido com todas as informações exigidas na norma e que consigam demonstrar ao administrado as razões de fato ensejadoras daquele ato, que comprovam inclusive que as informações prestadas são fidedignas.

Portanto, o procedimento de aplicação da reincidência no presente caso afronta um dos pressupostos de validade do ato administrativo, qual seja, o princípio da motivação, que tem previsão no "*caput*" do Art. 37 da Carta Magna, exigindo que todos os atos praticados pela Administração Pública sejam fundamentados,

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7º, 8º e 14º andares | Funcionários
30130-008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

demonstrando-se a correlação lógica entre os eventos e situações que ensejaram a providência tomada, bem como o embasamento legal aplicado.

O doutor Celso Antônio Bandeira de Mello[1] ensina sobre o princípio da motivação:

> **Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, (...)**
>
> Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, **necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos**. Igualmente o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enuncia-las quando da prática do ato. (g.n.)

Ressalta-se, que o ato administrativo, ora combatido, deixa de prestar informações imprescindíveis à aplicação da reincidência, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório da Recorrente.

Ademais, o Parecer Jurídico é omisso até mesmo com relação ao tipo infracional dos autos de infração paradigma, impedindo que a autuada saiba a gravidade de cada uma delas, obstando a aferição inclusive quanto ao valor aplicado para a reincidência, conforme previsão do art.66 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

> **Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual**, observados os seguintes critérios:
> I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.
>
> II - **se houver cometimento anterior de infração leve**, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;
>
> III - **se houver cometimento anterior de infração grave,** com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

[1] Curso de Direito Administrativo, fls. 82/83

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130-008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

> IV - **se houver cometimento anterior de infração gravíssima**, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa. (grifou-se)

A legislação supracitada é clara ao determinar que, para aplicação da reincidência, deve ser considerado os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, e o código da infração, para verificar a sua classificação quanto à gravidade (leve, grave ou gravíssima).

É fácil observar que não foram apresentados maiores detalhes sobre os processos paradigmas adotados como antecedentes. Assim, não é possível aferir se efetivamente são de natureza gravíssima, como mencionado, e se pelo menos os autos de infração pertencem ao empreendimento da Agroindustrial Santa Juliana S/A.

Imprescindível mencionar que, o Decreto Federal nº 6.514/08 prevê o procedimento para apuração da reincidência, sendo ele:

> Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:
>
> I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
>
> II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
>
> § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

A norma supracitada faz menção à necessidade da apresentação das cópias dos autos de infração paradigmas e do respectivo julgamento, ou seja, é necessária que a Administração Pública comprove da constatação da reincidência por meio de documentos e não pela simples menção à dados acerca dos autos de infração.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7º, 8º e 14º andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Além do mais, é inadmissível que a aplicação da reincidência seja motivada mediante transcrição de datas e números dos autos de infração, sendo imprescindível informar as razões de direito **e também de fato**, ensejadores da aplicação.

Desta maneira, a inexistência de informações sobre os autos de infração paradigma **impossibilita a verificação de todas as circunstâncias técnicas que ensejaram a reincidência, tornando também impossível a plena e satisfatória defesa da Autuada com relação ao ato administrativo,** por obstar-lhe o conhecimento das razões fáticas e não observando o regular processo.

A completa ausência de informações básicas e essenciais prejudica a aplicação do instituto da reincidência. Sobretudo no caso em análise, posto que, tal entendimento elevou a multa a mais de 10 (dez) vezes sobre o valor originalmente imputado, de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) para R$642.216,71 (seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

A alarmante obscuridade na forma de apuração dos antecedentes e a ausência dos documentos e dados para aplicação da reincidência no caso, ferem os princípios da legalidade, motivação, devido processo legal, segurança jurídica, ampla defesa, e contraditório.

Outro aspecto relevante de ser abordado é com relação ao momento da aplicação da reincidência, no presente caso o agravamento da multa ocorreu no Parecer Jurídico que apreciou o Recurso interposto pela autuada, ou seja, houve uma reforma gravosa do auto de infração em razão da interposição do Recurso, caracterizando a *reformatio in pejus*.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130-008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

O autor Regis Fernandes de Oliveira, dispõe sobre a *reformatio in pejus* no Direito Administrativo:

> "Dedutível também dos princípios constitucionais que dão sustentação à posição dos que são acusados perante a Administração Pública é a inadmissibilidade de julgamento que possa piorar a situação do administrado quanto apenas ele for o recorrente. Se o recurso é, como se viu, garantia do particular, nenhum sentido jurídico teria que pudesse o superior hierárquico, ou órgão colegiado competente para decidir, aumentar a pena imposta em primeiro grau. " [2]

Portanto, resta demonstrado a inadmissibilidade do agravamento de sanção aplicada em processo administrativo quando se tratar de apreciação de Recurso interposto, ou seja, no presente caso, **em observância ao princípio da *non reformatio in pejus* a multa aplicada não poderia ter sido agravada após a interposição de Recurso.**

Sendo assim, resta claro a agravamento/reincidência só poderia ter sido aplicado quando da lavratura do auto de infração e não quando da análise do Recurso, como pretende o órgão ambiental, sob pena de violação ao princípio constitucional da *non reformatio in pejus*.

Desta feita, por não terem sido devidamente observados e explicitados os requisitos formais para a aplicação da reincidência, não resta outra alternativa senão suprimir sua aplicação no presente caso e, por conseguinte, aplicar a multa no mínimo da faixa legal.

4. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

A princípio deve ser esclarecido que, ainda que o ofício encaminhado conceda oportunidade à autuada de manifestar especificamente acerca da reincidência

[2] Infrações e Sanções. Editora Revistas dos Tribunais. 3ª Edição. São Paulo. 2012. Pág. 159.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

aplicada no Parecer Jurídico, o inciso X do parágrafo único do art. 2° da Lei Federal n° 9.784/99 garante a produção de provas nos processos administrativos que possam resultar sanções:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

No mesmo sentido é a previsão do VIII do art. 5° da Lei Estadual n° 14.184/02 que trata de processos administrativos no âmbito estadual:

> Art. 5° Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:
>
> VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Além disso, a norma supracitada garante no art. 23[3] a produção de provas pelo interessado no decorrer da instrução do processo, ou seja, até o julgamento, a parte interessada pode produzir provas, como ocorre no presente caso, em que o processo se encontra ainda em fase de instrução pela Administração Pública.

Em razão disso, considerando a previsão legal e o momento processual, a autuada aproveitará a presente oportunidade para reforçar e complementar os argumentos apresentados em sede de recurso no que tange à aplicação das atenuantes.

[3] Art. 23 – Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130-008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

No Recurso interposto pela Agroindustrial Santa Juliana restou demonstrado não haver qualquer fato que possa ser imputado como infracional, devendo assim ser o auto de infração anulado.

De qualquer forma, pela remota hipótese de manutenção da penalidade, torna-se necessária a aplicação das circunstâncias atenuantes, também demonstrada no Recurso apresentado.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a aplicação de atenuantes é feita por meio de ato administrativo declaratório de natureza vinculada, pois, o art. 68 do Decreto Estadual nº 448.44/08 estabelece os requisitos e os aspectos a serem analisados pela autoridade de forma taxativa. Sendo assim, a norma estabelece o dever de aplicação das circunstâncias atenuantes se constatada as hipóteses apresentadas.

Além disso, as hipóteses taxativamente apresentadas no inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 448.44/08 abordam a aplicabilidade de maneira vinculativa, pois preenchido o requisito (verificação da circunstância atenuante) OCORRERÁ a redução da multa no valor previsto.

Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], "a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva".

Em sede de recurso a autuada demonstrou a presença de duas circunstâncias atenuantes no caso em espécie, ou seja, a Recorrente comprovou ao órgão ambiental que duas das hipóteses previstas no inciso I do art. 68 do Decreto

[4] Direito Administrativo. Editora Forense. 29ª Edição. Rio de Janeiro. 2016. Pág. 255.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130-008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Estadual nº 44.844/08 são constatadas neste caso, sendo apta a aplicação de atenuantes.

Todavia, o Parecer Jurídico apresentado pela Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP sequer considerou as circunstâncias atenuantes demonstradas pela autuada no Recurso interposto.

Como já demonstrado acima, a aplicação da circunstância atenuante independe de interpretação extensiva por parte do órgão ambiental, uma vez que se trata de um ato vinculado, que **deve** ser concedido se preenchido os requisitos.

Isso implica em dizer que deveria o órgão ambiental, neste caso, analisar categoricamente os documentos apresentados pela autuada e correlacionar com a previsão legal, se abstendo de realizar interpretação extensiva que lhe permita emitir quaisquer juízos de valor em relação à aplicação da atenuante.

No Recurso apresentada pela autuada foi demonstrada a constatação de duas hipóteses de atenuantes no presente caso, sendo elas:

> Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I - atenuantes:
> [...]
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
> f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Nesse contexto, foi demonstrado que a Autuada faz jus à aplicação das atenuantes supracitadas, haja vista a menor gravidade dos fatos, vez que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente e ainda em razão da empresa tratar-se de produtor rural com propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7º, 8º e 14º andares | Funcionários
30130-008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

A prova irrefutável da menor gravidade dos fatos, ou melhor, da inexistência de qualquer gravidade, é o auto de infração e de fiscalização combatido que não mencionam qualquer irregularidade que possa ter consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos gerados pelo suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011.

Muito embora a Recorrente tenha demonstrado que no presente caso não houve menção a qualquer consequência gerada pela suposta infração, o Parecer Jurídico apresentado pela Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP se limita a informar que infração de natureza gravíssima prevista em norma ambiental vigente não pode ser considerada de menor gravidade.

Insta salientar que este entendimento supracitado do órgão ambiental não tem previsão legal, ou seja, trata-se de uma interpretação própria e sem respaldo legal. Acontece que há uma nítida imprecisão do órgão ambiental nesta interpretação, uma vez que a classificação da infração – leve, grave e gravíssima – diz respeito ao tipo infracional e não aos fatos.

A atenuante prevista na alínea "c" do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08 diz respeito à gravidade dos FATOS, considerando os motivos e consequências a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, muito diferente da classificação do tipo infracional, que diz respeito à gravidade da infração.

Desta maneira, não há o que se falar em vinculação da gravidade dos fatos - para constatação de atenuante - com a classificação do tipo infracional - que pode ser leve, grave, gravíssima. E por isso, resta comprovado que a interpretação dada pelo órgão ambiental quanto à constatação da alínea c" do

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08 é absolutamente equivocada, sendo claro o desacerto do ponto de vista apresentado no Parecer Jurídico.

Imprescindível mencionar inclusive que no caso em espécie a tipificação da infração é gravíssima, contudo, esta classificação não corresponde de maneira alguma com os fatos que supostamente provocaram a infração – descumprimento de Deliberação Normativa do COPAM, demonstrados inclusive pelo auto de fiscalização e de infração.

Portanto, considerando que a fundamentação utilizada pelo órgão ambiental no Parecer Jurídico não tem fundamento legal e que não é nem mesmo coerente, e que a empresa autuada consegue demonstrar a ausência de qualquer prejuízo ou risco causado à saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, **não há dúvidas que a atenuante supracitada deve ser aplicada ao presente, sob pena inclusive de constatação de arbitrariedade.**

Outro aspecto relevante abordado no recurso é com relação à preservação e regularização da Reserva Legal existente na área da autuada, fazendo jus a aplicação da alínea "i" do inciso I do art.68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

No presente caso, a atividade econômica realizada pela Recorrente inclui o cultivo de cana-de-açúcar e serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme cartão CNPJ anexo (doc.01). Além do mais, a empresa possui sua reserva legal inscrita no CAR e averbada na matrícula do imóvel, e que se encontra devidamente preservada.

No recurso interposto a autuada apresentou documentos capazes de comprovar a regularização da Reserva Legal – inscrição no CAR e matrícula do imóvel com a reserva legal averbada. Para demonstrar a preservação da área, a autuada apresentou um relatório fotográfico com imagens da área, demonstrando sua preservação, cercamento e identificação (placa).

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130-008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Todavia, o Parecer Jurídico apresentado pelo órgão ambiental se limitou a mencionar que o relatório fotográfico apresentado não seria possível para comprovar a preservação da reserva legal.

Insta salientar que a empresa providenciou a elaboração do relatório fotográfico considerando que este tipo de documento é utilizado como metodologia de demonstração junto ao órgão ambiental em autos de infração e nos demais procedimentos (licenciamento ambiental, regularização ambiental). Em todos estes procedimentos a comprovação da regularidade do empreendimento ou o cumprimento de determinado aspecto é demonstrado por meio de imagens, que compõe um relatório fotográfico.

Todavia, na reunião da URC TMAP realizada, o analista ambiental responsável pela elaboração do Parecer Jurídico mencionou a necessidade de emissão de uma Anotação Responsabilidade Técnica – ART para compor o relatório apresentado.

Desta forma, ainda que não haja previsão legal para a comprovação da preservação e regularização da reserva legal, vem a autuada, em atendimento à sugestão do órgão ambiental, apresentar os seguintes documentos:

1. **Relatório Técnico Fotográfico com imagens da área da Reserva Legal, caracterização e estágio da vegetação, e identificação da fauna local (doc. 06);**
2. **Anotação Responsabilidade Técnica – ART referente ao relatório técnico fotográfico (doc. 07)**
3. **Mapa da Reserva Legal (doc. 08);**
4. **Recibo de Inscrição no CAR (doc.09);**
5. **Matrícula do Imóvel (doc.10);**

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

303

6. **Protocolo de averbação do CAR na matrícula do imóvel (doc.11).**

Veja que a autuada emitiu a ART para o relatório técnico fotográfico elaborado e complementou o documento com informações acerca da caracterização e estágio da vegetação e identificação da fauna local, contribuindo para o conhecimento do órgão ambiental quanto à referida área.

Além disso, a autuada apresenta em anexo um mapa da reserva legal para facilitar a localização na área do empreendimento e, por mera liberalidade - uma vez que a lei não exige - providenciou a averbação do CAR na matrícula do imóvel, que já tinha a reserva legal averbada antes da inscrição no CAR.

Portanto, não pairam dúvidas quanto à comprovação das atenuantes aplicáveis ao presente caso. **Logo, devem ser aplicadas as circunstâncias atenuantes mencionadas acima, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) estabelecido no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para fixação de eventual penalidade.**

A aplicação das atenuantes reduzirá consideravelmente o valor da multa, demonstrando a importância do apontamento dos parâmetros de aplicação da penalidade em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Insta salientar que a presente manifestação e os documentos apresentados devem ser juntados aos autos, e os argumentos aqui expostos devem ser apreciados pela SUPRAM TMAP. **Inclusive o novo Parecer Jurídico a ser emitido pela Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP deve apreciar os argumentos e documentos anexos acerca da aplicação de atenuantes, uma vez que estão sendo apresentados em consonância com previsão legal, sob pena de cerceamento de defesa e ausência de instrução do processo administrativo.**

Almeida

GED - 10317352v2

6. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

i. Seja a presente manifestação seja recebida e processada pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos;

ii. Sejam reconhecidos os argumentos apresentados no recurso interposto anteriormente, **determinando-se de IMEDIATO o cancelamento/nulidade do auto de infração nº 44491/2012,** com a baixa e arquivamentos dos autos;

iii. Caso não sejam reconhecidos os argumentos apontados no recurso, **requer seja suprimida a aplicação da reincidência, bem como sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa**, conforme estabelecida pelo art. 68 e 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2017.

Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970

Ana Letícia Lanzoni Moura
OAB/MG 139.922

GED - 10317352v2